



# O QUE RESTA DO JUSNATURALISMO HOJE?: UMA ANÁLISE DO DIREITO NATURAL E DA CONCEPÇÃO DE NATUREZA HUMANA À LUZ DAS TEORIAS CRÍTICAS PÓS-POSITIVISTAS DO DIREITO

## WHAT IS LEFT OF NATURAL LAW TODAY?: AN ANALYSIS OF NATURAL LAW AND THE CONCEPT OF HUMAN NATURE IN LIGHT OF POST-POSITIVIST CRITICAL LEGAL THEORIES

João Vitor Balbino\*

**Resumo:** Este trabalho visa analisar as teses e antíteses do jusnaturalismo, buscando identificar quais argumentos do direito natural ainda se sustentam na atualidade. A partir das teorias críticas pós-positivistas, a pesquisa procura responder à seguinte questão: o que resta do jusnaturalismo hoje? Para isso, adota-se uma metodologia bibliográfica baseada no materialismo histórico-dialético, examinando o movimento do pensamento através da materialidade histórica, diante da hipótese de evidente superação filosófica dessa corrente, no entanto, sem ruptura epistemológica, em face de interesses específicos. O estudo aborda as relações teológicas que influenciam os adeptos do jusnaturalismo e discute o papel da ideologia nas sociedades laicas. Finalmente, contrapõe as conclusões filosóficas das principais correntes da filosofia do direito, sustentando que, no cenário contemporâneo, apenas três caminhos se apresentam como possibilidades fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito. Jusnaturalismo. Positivismo. Direito Natural. Neotomismo.

**Abstract:** This study aims to analyze the theses and antitheses of natural law theory, seeking to identify which arguments of natural law still hold in contemporary times. Drawing on post-positivist critical theories, the research seeks to answer the following question: what remains of natural law today? To this end, a bibliographic methodology based on historical-dialectical materialism is adopted, examining the movement of thought through historical materiality, in light of the hypothesis of the evident philosophical surpassing of this school of thought—yet without an epistemological rupture, due to specific interests. The study explores the theological relationships that influence natural law theorists and discusses the role of ideology in secular societies. Finally, it contrasts the philosophical conclusions of the main schools of legal philosophy, arguing that, in the contemporary landscape, only three paths emerge as fundamental possibilities.

**Keywords:** Law. Natural Law Theory. Positivism. Natural Law. Neo-Thomism.

## 1. INTRODUÇÃO

A abordagem jusnaturalista do direito, baseada na ideia de que os direitos e as normas têm uma razão intrínseca e inerente à natureza humana, é considerada uma perspectiva filosófica clássica na teoria ética, política e jurídica. No entanto, enquanto essa abordagem ainda é discutida e debatida em alguns círculos acadêmicos, pode-se dizer que ela é menos comum e considerada antiquada em muitos contextos contemporâneos ou, em outras palavras, já superada.

Visando uma convergência entre o direito e uma ordem moral superior, derivada de concepções religiosas, justiça natural ou princípios éticos, a teoria do direito natural postula a existência de princípios morais e valores universais como fundamentos do direito. Esta pesquisa investiga a atualidade do jusnaturalismo como teoria filosófica, utilizando metodologia bibliográfica para analisar a relação entre diferentes teorias da filosofia do direito ao longo da história. Adota-se o materialismo histórico-dialético para examinar as contradições como um processo dinâmico de conflito entre forças sociais, resultando em transformações materiais. A conclusão da pesquisa, alinhada à tese de Alysson Leandro Mascaro, sugere a existência de três caminhos lógicos para a filosofia do direito

\* Formado em Direito pela Universidade Católica de Santa Catarina. Membro das linhas de pesquisa Teorias da Justiça e Direito e Literatura da Católica SC e Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica (USP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6251217921794428>. E-mail: [joaovitorbalbinosig@gmail.com](mailto:joaovitorbalbinosig@gmail.com).

contemporâneo: juspositivismo, não juspositivismo e a teoria crítica marxista do direito.

Na filosofia moral e política moderna, várias correntes destacam as consequências materiais das ações humanas e a causalidade de pactos e ações sociais, priorizando o contexto histórico-cultural sobre fundamentos metafísicos. Assim, o jusnaturalismo enfrenta críticas na filosofia do direito contemporânea, especialmente do positivismo jurídico, que questiona a viabilidade e objetividade dos fundamentos morais do direito, argumentando que o direito é um produto social e histórico, moldado por contextos culturais e políticos, cuja legitimidade provém da aceitação e aplicação efetiva da coerção.

No entanto, críticas filosóficas a essa corrente podem ser vislumbradas no decorrer da história. Kant, por exemplo, opõe-se ao jusnaturalismo em diversos aspectos. Enquanto este último baseia seus princípios em supostos direitos naturais inerentes à condição humana, Kant sustenta que os princípios éticos devem aplicar-se universalmente a todos os seres racionais, fundamentando a moralidade na razão, não em uma natureza humana presumida. Assim, propõe os conhecidos imperativos categóricos, princípios a serem seguidos independentemente de consequências e desejos individuais, rejeitando a ética baseada em consequências em favor de uma ética deontológica centrada no dever. A crítica kantiana à metafísica, expressa em sua *Crítica da Razão Pura*, desencoraja o uso excessivo desta para fundamentar princípios éticos. Kant defende uma base ética sólida na razão prática, afastando-se de especulações metafísicas. Seu escopo restringe-se a estabelecer os limites do conhecimento humano e questionar a capacidade da razão humana de obter conhecimento metafísico sobre certas questões (Kant, 2000).

Por outro lado, a fenomenologia, corrente filosófica que busca compreender a essência das coisas pela descrição dos fenômenos, inaugura uma nova forma de pensar o mundo. Hegel, nesse contexto, associa o espírito à fenomenologia, considerando-a uma experiência da consciência consigo mesma. Hegel faz uma crítica mais específica à perspectiva do direito natural pensada com base no empirismo científico, que é apresentada na primeira parte de sua obra "Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural". Na qual Hegel argumenta que essa perspectiva não é capaz de dar uma unidade racional às ciências jurídicas, pois se baseia em dados empíricos e conceitos dualistas e formais que distanciam a filosofia da possibilidade de afirmar algo efetivo (Hegel, 1992).

A filosofia de Marx, ao contrário, inverte a dialética de Hegel, examinando a história por sua materialidade, enfatizando as condições econômicas e sociais como motor da história na luta de classes (Marx, 2017). O materialismo aleatório de Althusser, por sua vez, busca compreender os processos históricos sem recorrer à teleologia, enfatizando a contingência e o acaso. Incorporando a análise de Darwin, Althusser introduz a categoria de clinamen, destacando a aleatoriedade nos processos de seleção natural como fator habilitador de uma ação política (Althusser, 2015; Morfino, 2005).

Assim, considerando estes breves apontamentos, o presente trabalho propõe examinar o lugar do jusnaturalismo na filosofia do direito contemporâneo, destacando a necessidade de uma análise crítica dos argumentos e fundamentos das teorias, considerando abordagens teóricas diversas para uma compreensão abrangente e coerente do fenômeno jurídico e de sua superação.

## 2. A TEORIA JUSNATURALISTA DO DIREITO

A teoria jusnaturalista do direito concebe o direito como algo transcendente às leis positivas instituídas pelos seres humanos, ancorando-se em uma moralidade objetiva e universal, seja na natureza humana, nas leis divinas ou em princípios éticos fundamentais que delineiam uma justiça natural (Mascaro, 2017).

Platão concebe uma justiça ideal vinculada ao bem supremo, defendendo que o direito deve buscar a realização desses princípios universais e imutáveis (Platão, 2010). Seu discípulo, Aristóteles, influencia a teoria ao argumentar que a justiça, como virtude fundamental, deve fundamentar o





direito, guiando as relações entre indivíduos e sociedade (Aristóteles, 2012). Ambos desenvolveram a ideia de uma ordem moral superior como base do direito, transcendente e imutável. Nessa tradição, filósofos estoicos romanos como Sêneca e Epicteto contribuíram significativamente. Embora deva-se evitar a simplificação de que os estoicos foram, de fato, jusnaturalistas no sentido moderno, Sêneca advogou pela existência de uma lei natural transcendente às leis humanas, enfatizando a importância da virtude e da razão moral para alcançá-la. Epicteto via o universo regido por uma ordem natural refletindo um propósito divino, orientando a ação humana. Ambos influenciaram a concepção de um direito natural fundamentado em princípios universais e na busca pela sabedoria moral.

No contexto do medievo cristão, Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, destacados filósofos e teólogos, contribuíram para a teoria jusnaturalista do direito, atualizando as perspectivas de Platão e Aristóteles aos interesses católicos. Agostinho, em *A Cidade de Deus* (Agostinho, 2002), fusionou o pensamento cristão com a filosofia grega, a partir da tradução latina ao desenvolver a concepção de uma lei eterna de Deus, base para a lei natural e o adequado funcionamento social. Nesse caminho, ignora-se toda pretensão revolucionária dos antigos filósofos, adequando-os aos interesses católicos. Bem como as observações sobre a família universal, supressão da propriedade privada e escravidão, observações que os levaram a prisão e ao exílio. Para Agostinho, a lei humana deveria conformar-se à lei divina. Tomás de Aquino, na *Suma Teológica* (Aquino, 2014), sintetizou a filosofia aristotélica e o pensamento cristão, defendendo uma teoria do direito natural que sustentava que a lei deve estar alinhada com a razão e a vontade divina, e que a lei positiva deve fundamentar-se na lei natural para ser justa e válida. Agostinho e Aquino reforçaram a ideia de que o direito deve ser alicerçado em princípios morais universais e imutáveis, transcendendo as leis positivas criadas pelos seres humanos.

No contexto histórico, a crítica realizada pelos filósofos da Antiguidade os leva à prisão e ao exílio. Em contrapartida, a adaptação feita pelos filósofos medievais os tornará santos e doutores da Igreja. O critério, à primeira vista, é o consentimento com a legalidade, que bem representa o conceito de justiça de Trasímaco, narrado na República de Platão, de justiça como a conveniência do mais forte (Rep., 338d9-339a4). No entanto, a doutrina do direito natural em Tomás de Aquino, distinta em suas características específicas, marca o ápice da teorização jusnaturalista, influenciando posteriormente o *Neotomismo*. Nesse sentido, serão desenvolvidas considerações adicionais.

## 1.1 A DOCTRINA DO DIREITO NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO

Para Aquino, o direito natural é entendido como um conjunto de princípios racionais e objetivos intrínsecos à natureza humana e derivados da vontade divina. Em sua *magnus opus*, Tomás de Aquino desenvolve que a lei humana deve estar em conformidade com a lei natural para ser considerada justa.

Assim, a lei natural é uma participação da lei eterna de Deus no mundo humano, refletindo os princípios morais e éticos que governam a conduta humana (Aquino, 2014). A partir da *Suma Teológica*, Tomás insiste na racionalidade da lei natural, sustentando que:

Como no homem a razão domina e impera sobre as outras potências, convém por isso que todas as inclinações naturais pertencentes às outras potências sejam ordenadas segundo a razão. Assim sendo, entre todos é chamado de reto o que segundo a razão sejam dirigidas todas as ações do homem (I-II, 94, 4 ad 3).

A reflexão sobre os princípios universais, se assemelha ao que conhecemos como “teoria das Formas”, desenvolvida inicialmente por Platão e transmitida sucessivamente aos autores anteriormente citados. Trata-se, em síntese, da crença de que determinado conjunto de objetos tangíveis compartilham de uma mesma qualidade, configurando-se a partir uma Forma Inteligível da qual esses objetos recebem suas características. De maneira mais simplificada, o mundo sensível em que vivemos seria apenas uma cópia imperfeita e transitória do mundo das ideias, que é o verdadeiro mundo real e perfeito. O mundo das ideias é composto por formas ou essências imutáveis e

eternas, que seriam a verdadeira realidade, da qual a nossa, imperfeita, é fundada (Platão, 2019).

Segundo esse raciocínio, as formas são entidades eternas, imutáveis e universais, que representam a verdadeira realidade por trás das aparências. O mundo sensível, por sua vez, é uma mera cópia imperfeita e transitória das formas. Logo, a teoria das formas de Platão afirma que as formas são universais e eternas, servindo como referências para a realidade imperfeita e mutável do mundo sensível. Diante disso, Aquino posiciona diversas características do direito natural, destaca sua universalidade e imutabilidade, baseado em princípios morais permanentes que não se alteram ao longo do tempo. A esse respeito, afirma o seguinte:

Este direito também é uno porque, distribuindo-se em todos os homens, cada homem o concebe identicamente. Por isso é universal, deve ser conhecido e praticado por todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares: *semper et ubique*. É evidente que, sendo uma só a espécie humana que se multiplica nos indivíduos humanos, o bem visado por essa espécie é o mesmo para todos aqueles indivíduos, isto é, operar segundo as exigências da natureza (II-II, 5, 4 ad 3).

Além disso, Tomás de Aquino enfatiza que o direito natural é conhecido pela razão humana, através do exercício da capacidade de discernir o bem e o mal. "O intelecto divino é a medida das coisas, porque cada coisa é verdadeira enquanto imita o intelecto divino. Ora, o intelecto divino é em si mesmo verdadeiro, e a sua razão é a própria verdade" (Cf. II-II 93, 1). Nesse sentido, tal raciocínio, fundamenta-se na concepção dos indivíduos, como imagem e semelhança de Deus de Gênesis (1:26-27).

Outro aspecto importante da doutrina do direito natural em Santo Tomás de Aquino é a relação entre a lei natural e a lei positiva. Aquino argumenta que a lei positiva, criada pelos indivíduos, deve ser fundamentada na lei natural para ser considerada legítima e justa. Caso contrário, a lei positiva não terá autoridade moral e poderá ser contestada ou até mesmo desobedecida. "Se alguma coisa por si mesma se opõe ao direito natural, a vontade humana não a pode tornar justa, como, por exemplo, se for determinado ser lícito furtar ou cometer adultério" (Cf. II-II 57, 2 ad 3). Assim, a doutrina do direito natural em Santo Tomás de Aquino ressalta a importância da harmonia entre a lei humana e a lei natural, por conseguinte, entre deus e o homem, enfatizando que a lei positiva deve ser orientada pelos princípios morais universais que regem a conduta humana.

A doutrina tomista exerceu uma influência significativa desde a Idade Média até os dias atuais, desempenhando um papel central nas universidades e escolas de teologia, especialmente a partir do século XIII. As obras de Tomás de Aquino, como a *Suma Teológica* e a *Suma contra os Gentios*, foram fundamentais na filosofia e teologia cristã. Contudo, com a ascensão da filosofia moderna e as críticas do Iluminismo, que valorizaram a razão e o desenvolvimento de sistemas filosóficos independentes, a influência direta do tomismo diminuiu.

A separação entre igreja e estado, marcada historicamente pela Revolução Francesa, permitiu críticas mais contundentes à Igreja Católica, contexto no qual as universidades são estatizadas, o horizonte crítico é relativamente permitido e ampliado, como por exemplo, a própria arqueologia que posteriormente relativizará a confiabilidade e passará a interferir na interpretação dos textos bíblicos. Em suma, ao longo dos séculos, o pensamento filosófico ocidental passou por mudanças, levando à decadência do tomismo. Em resposta, surgiram movimentos de revitalização, como o neo-tomismo, que busca atualizar e adaptar os princípios de Aquino para enfrentar os desafios filosóficos e teológicos da modernidade.

## 1.2 A DOCTRINA NEO-TOMISTA

O Neo-Tomismo é uma corrente filosófica e teológica que busca retomar e reinterpretar os ensinamentos de Tomás de Aquino, como uma reação à filosofia moderna, especialmente ao pensamento de Descartes e Kant, entre outros filósofos que enfatizaram o racionalismo e o subje-





tivismo. Essa corrente filosófica busca resgatar a filosofia tomista, como filosofia angelical<sup>1</sup> e, portanto, insuperável, e aplicá-la aos novos desafios das questões contemporâneas.

Nesse sentido, o neo-tomismo propõe uma síntese entre a filosofia aristotélica, notavelmente elaborada por Aquino, e os preceitos filosóficos da era moderna. Defendendo a capacidade intrínseca da razão humana para apreender a verdade, abordando temas como a existência de Deus, a moralidade e a natureza humana, essa corrente enfatiza a importância da filosofia natural, do conhecimento empírico e da harmonização entre fé e razão. Além disso, busca aplicar os princípios tomistas à compreensão da revelação divina e da teologia católica, almejando uma abordagem sistemática e coerente que una os dogmas da fé à razão filosófica. É importante notar que o neo-tomismo não é uma corrente uniforme, apresentando variações na interpretação e aplicação dos ensinamentos de Tomás de Aquino. A tradição neo-tomista é notável por suas figuras proeminentes, entre as quais se destacam Jacques Maritain, influente filósofo francês do século XX, cujas obras abrangem questões filosóficas, políticas e éticas, aplicando os princípios tomistas à contemporaneidade; Étienne Gilson, filósofo francês com notáveis contribuições para a filosofia medieval e tomista, explorando a relação entre fé e razão e a relevância da metafísica tomista; Edith Stein, filósofa alemã e carmelita descalça, também conhecida como Santa Teresa Benedita da Cruz, aplicou os ensinamentos de Tomás de Aquino em suas reflexões sobre natureza humana, fenomenologia e teologia; Cornelio Fabro, filósofo italiano, defendeu uma abordagem metafísica e ontológica do tomismo, explorando temas relacionados à existência, essência e ser na filosofia contemporânea; e Reginald Garrigou-Lagrange, teólogo dominicano francês, notório por sua defesa do tomismo na teologia católica, abordando temas como graça, providência divina e o papel da filosofia no estudo teológico.

Nesse caminho, o declínio da centralidade eclesiástica e o fim da inquisição propiciaram uma era de maior liberdade e possibilidade crítica. Atualmente, a filosofia tomista e neo-tomista enfrentam desafios relacionados à sua rigidez e à insuficiente abordagem crítica no contexto jurídico. A tendência de adotar uma visão essencialista e universalista compromete sua capacidade de compreender a complexidade e diversidade da realidade material, filosófica e jurídica, desconsiderando fatores históricos, políticos e sociais que moldam o direito. Uma crítica adicional recai sobre a falta de coesão e diálogo interdisciplinar na abordagem tomista e neo-tomista. Ao adotar uma perspectiva isolada, essas correntes negligenciam as contribuições de outras teorias relevantes para o estudo do direito. Além disso, a filosofia tomista e a neo-tomista adotam uma abordagem autoritária. Suas premissas são consideradas verdades inquestionáveis, pois descidas do céu, deixando pouco espaço para a crítica e a reflexão crítica. Essa rigidez dogmática não permite uma análise aprofundada das questões jurídicas, nem a incorporação de novas ideias e perspectivas. Diante disso, os adeptos da teoria do direito natural costumam fundamentar suas retóricas atravessados por justificativas religiosas e, assim como Deus – do púlpito de sua imagem e semelhança - julgam o mundo. Sem considerar, em sentido mais literal, que: “É a própria luz do conhecimento intelectual que o faz evidente. Os conceitos, as ideias que a evidenciam surgem da ação intelectual humana” (II-II 57, 3c).

Nesse mesmo caminho, o Direito Natural de José Luiz Delgado, expoente na tradição jusnaturalista do direito, se insere em uma elaboração de cunho racionalista e tomista, buscando estabelecer uma base filosófica para o direito a partir da natureza humana e da razão. Em sua obra, Delgado defende que o direito se funda no ser do homem e que a razão é o elemento central na constituição do direito. Para ele, o Direito Natural não é uma realidade metafísica abstrata, mas um conjunto de normas racionais extraídas da própria natureza humana e da necessidade de organização social (Delgado, 2018).

Delgado critica tanto o positivismo jurídico, especialmente a concepção kelseniana, quanto certas correntes do jusnaturalismo tradicional, buscando reformular a teoria do Direito Natural para integrá-la à realidade do Direito Positivo. Argumenta que este deve estar conformado às exigências da razão

<sup>1</sup> Tomás de Aquino, foi um frade católico da Ordem dos Pregadores conhecido na tradição Escolástica como *Doctor Angelicus*.

e da justiça e que a autoridade estatal não pode criar normas arbitrárias sem referência a princípios naturais. No entanto, ressalva: “O Direito é, em primeiro lugar, Direito Positivo. É essencialmente Direito Positivo. O verdadeiro Direito é o Direito Positivo” (Delgado, 2018, p. 17). Além disso, Delgado considera o juiz o primeiro agente da ordem jurídica, pois é ele quem, nos momentos iniciais da organização social, resolve conflitos concretos antes mesmo da existência de um legislador formal. Sua teoria, que à primeira vista poderia ser associada à ficção do Contrato Social, como nos modelos de Hobbes, Rousseau e Locke, pois parte do pressuposto de que o Direito se funda no ser do homem, que, por sua vez, se fundamenta em sua dignidade, baseada em sua absoluta superioridade no universo, a qual, por sua vez, tem como base a razão, que para o autor é o motor da história (Delgado, 2018).

Contudo, sua abordagem recai sobre tautologias já exploradas e conceitos abstratos, que seriam mais bem situadas em uma análise sócio-cultural e antropológica, capaz de oferecer elaborações mais concretas sobre a natureza humana e justificativas mais sólidas para a manutenção da ordem por meio do aparato jurídico.

Em última análise, a influência cristã do direito natural pode ser significativa para aqueles alinhados com essa perspectiva, mas sua aplicabilidade é limitada em uma sociedade pluralista e secular. Além de favorecer certos indivíduos como representantes da “razão natural”, o direito natural revela-se inadequado para lidar com a diversidade de crenças e valores na sociedade, evitando privilegiar uma visão religiosa específica. Nesse contexto, o filósofo analítico Alvin Plantinga, especializado em lógica, justificação da filosofia cristã e epistemologia, concebe a crença em Deus como “apropriadamente básica”, fundamentada em experiências identificáveis, dispensando evidências ou demonstrações racionais. Ele argumenta que essa crença, similar a outras consideradas apropriadamente básicas, como a existência de objetos físicos ou a confiança na memória, não necessita de fundamentação em evidências racionais. (Plantinga, 1999) desafia a objeção evidencialista ao teísmo, defendendo que a crença em Deus é plausível e racional mesmo sem respaldo em evidências racionais.

A distinção entre fé e razão é um debate antigo presente nas esferas teológicas e filosóficas que se mantém atual, tema da encíclica *Fides et Ratio* do Papa João Paulo II de 1998. No entanto, o que une as assertivas teológicas é a fé, não a razão, que se mostra inadequada para sustentá-la. Ockham argumenta que a razão é ineficaz diante de questões divinas, sendo apenas um instrumento limitado para compreender o mistério da revelação divina. Segundo ele, a existência e unicidade de Deus são questões de fé, não de raciocínio lógico. Pressupor uma causa “eficiente” e “perfeita” não é o mesmo que provar a existência de um ser superior como Deus; é simplesmente estabelecer um ponto de referência para fundamentar o raciocínio (Ockham, 1985). Nesse caminho o debate entre jusnaturalistas e não jusnaturalistas se estenderia ao infinito como duas linhas que se tangenciam mas não se encontram, justamente por se desenvolverem em universos alheios sem um compromisso com o movimento dialético do pensamento. Em contrapartida, contra esse abismo retórico, Ockham propõe o princípio da parcimônia, por razões próximas a de Kant, ao propor a Crítica à Razão Pura, e de Kelsen, ao propor a Teoria do Direito. A esse respeito, considerando o âmbito jurídico, será tratado adiante.

## 2. A NAVALHA DE OCKHAM E A TEORIA PURA DO DIREITO

A navalha de Ockham, também conhecida como princípio da parcimônia ou princípio da simplicidade, é um conceito desenvolvido pelo filósofo e teólogo franciscano William de Ockham. A teoria estabelece que, diante de um fenômeno, a explicação mais simples, com menos premissas ou pressupostos, é geralmente a mais plausível.

A conclusão de Ockham parte da Física de Aristóteles, exercendo uma função fundamentalmente lógico-metodológica, diante da premissa de que a pluralidade nunca deve ser





postulada sem necessidade (Ockham, 1985). Afirma Aristóteles: “[...] é possível explicar os entes por princípios limitados, e é melhor explicá-los por princípios limitados do que por ilimitados – como Empédocles: de fato, ele julga ter explicado [sc. por princípios limitados] tudo quanto Anaxágoras explicou por ilimitados” (Aristóteles, 2009, p. 33).

Ou seja, a navalha de Ockham simboliza um corte epistemológico e metodológico. Com o intuito de evitar mediações tautológicas e vazias, objetivando um maior rigor crítico para análises, volta sua atenção à materialidade, prezando pela objetividade metodológica. O "corte epistemológico", de modo simples, é uma transformação essencial ou ruptura no desenvolvimento de um campo específico do conhecimento. Thomas Kuhn introduziu esse conceito em *A Estrutura das Revoluções Científicas*, referindo-se a uma mudança na produção, validação e compreensão do conhecimento dentro de um paradigma científico.

Esse fenômeno marca um momento em que as ideias e práticas científicas estabelecidas são questionadas e substituídas por uma nova estrutura conceitual, impactando significativamente nossa compreensão do mundo. O corte epistemológico pode ser resultado de vários fatores, como novas descobertas, mudanças teóricas, crises ou contradições no paradigma existente. Essa mudança implica uma reconfiguração dos pressupostos fundamentais que guiam a pesquisa científica em uma área específica, levando ao desenvolvimento de novas teorias, conceitos e métodos para enfrentar os desafios emergentes (Kuhn, 2020).

No contexto das revoluções científicas, o corte epistemológico representa uma transformação radical, não necessariamente implicando na rejeição total do conhecimento anterior, mas sim na sua recontextualização e reavaliação à luz das novas perspectivas. É um processo dinâmico no qual o conhecimento científico evolui para atender às demandas em constante transformação do mundo. Essa problemática é crucial para entender os desafios enfrentados pelas ciências contemporâneas. A incapacidade de compreensão do corte epistemológico pode resultar no seu não reconhecimento e na rejeição das transformações subsequentes, dificultando o diálogo entre teorias.

No âmbito da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, observa-se um corte epistemológico em relação às concepções tradicionais do direito. Kelsen propôs uma abordagem formal e positivista, separando o direito de considerações axiológicas, argumentando que a validade do direito é estabelecida exclusivamente por normas jurídicas e sua hierarquia normativa (Kelsen, 2001). Essa abordagem representou uma ruptura com perspectivas anteriores que frequentemente incorporam elementos subjetivos, históricos, teológicos e teleológicos na compreensão e justificação do direito.

Tais elementos são problemáticos aos sistemas jurídicos, pois se tornam valores determinantes sem uma razão lógica a si inerentes. Nesse sentido, a mitologia (mýthos, relato, narração ou fábula) e a religião (religare, religar, voltar a ligar), por meio da retórica animista, recorrem a artifícios da imaginação para tratar do concreto. Isso é problemático pois, fora de uma argumentação lógica baseada na materialidade, e a partir de uma retórica metafísica, animista, caberá qualquer artifício para justificar ou determinar a respeito de algo. Significa, portanto, um ambiente em que tudo é permitido, mas que, em termos de fundamentação lógica, nada convém. Nesse sentido, Kelsen bem exemplifica:

É um elemento característico da interpretação primitiva da natureza que chamamos animismo imaginar uma alma, um espírito ou uma divindade dentro ou por trás dos fenômenos para explicar sua existência ou função e, assim, substituir uma explicação real por uma duplicação do mundo [...]. Como por exemplo: Por que uma árvore cresce e um rio corre? Porque há uma dríade invisível na árvore visível, uma ninfa no rio, respondiam os gregos primitivos, que criaram o deus Hélio por trás do sol e a deusa Selene por trás da lua, assim personificando essas coisas (Kelsen, 2001, p. 285).

Ao contrário dos jusnaturalistas, Kelsen argumenta, com base em ampla pesquisa sobre a justiça, que ela não é uma característica intrínseca do direito ou da natureza humana. Pelo contrário, trata-se de uma valoração pessoal e subjetiva que cada indivíduo atribui às normas

jurídicas conforme seus próprios critérios e valores, que decorrem da consciência moldada por suas experiências em determinadas condições. Kelsen afirma que a justiça, portanto, é um conceito vago e indeterminado que pode variar de acordo com as diferentes visões e perspectivas dos indivíduos. À vista disso Kelsen expõe o seguinte:

A justiça é uma qualidade ou atributo moral que pode ser afirmado de diferentes objetos. Em primeiro lugar, de um indivíduo. Diz-se que um indivíduo, especialmente um legislador ou um juiz, é justo ou injusto. Neste sentido, a justiça é representada como uma virtude dos indivíduos. Como todas as virtudes, também a virtude da justiça é uma qualidade moral; e, nessa medida, a justiça pertence ao domínio da moral (Kelsen, 2011, p. 3).

Tal conclusão descende de um amplo estudo acerca do tema, que podem ser verificados nas publicações como *O problema da Justiça* (2011), *O que é justiça?* (2001), *A ilusão da Justiça* (1998) esse último, especialmente dedicado à teoria platônica. Finalmente, a obra recentemente traduzida para o português: *Sociedade e natureza: uma investigação sociológica* (2022), na qual Kelsen realiza uma análise antropológica monumental da sociedade, a partir das ideias de natureza humana. Analisa, portanto, a formação da crença na alma e experiência do eu, a consciência coletiva e sua tendência à substancialização e, conseqüentemente, os fenômenos do autocratismo, conservadorismo e tradicionalismo. A partir disso, se volta ao princípio da retribuição e vingança e da vingança “direcionada” e “não direcionada”, a filosofia e religião Grega e avança para o período moderno da ciência natural, com a crítica de Hume ao conceito de causalidade e a ideia da necessidade objetiva da conexão causal. Período em que a causalidade se impõe como norma lógica (Kelsen, 2022).

A partir disso, altera-se o critério para avaliar o real. Nesse sentido, afirma Jean-Paul Sartre: “Não é por acaso que os pensadores contemporâneos preferem falar da condição do homem a falar de sua natureza. Por condição eles entendem, com maior ou menor clareza, o conjunto de limites *a priori* que traçam sua situação fundamental no universo” (2012, p. 35).

Isso resultou diretamente e, abruptamente, em uma maior lucidez a respeito da realidade, com a qual foi possível encarar a historicidade humana a partir de uma perspectiva consciente das causas que a engendram e, não mais das fábulas que a explicam. Nesse sentido, podemos verificar na história, inclusive, um plexo de contradições eclesásticas ao legislar sobre questões de justiça. Sem incorrer em anacronismos, um exemplo é *Dum diversas*, uma bula papal emitida a 18 de junho de 1452 pelo Papa Nicolau V que autorizava Portugal a comercialização de escravizados e condenava a escravidão perpétua de indivíduos africanos, definido como “um documento notável, mas frequentemente descurado pelos estudiosos” (Marcocci, 2012, p. 28). Consta no documento o seguinte:

Nós vos concedemos pleno e livre poder, por meio da autoridade apostólica por este edito, para invadir, conquistar, combater, subjugar os sarracenos e pagãos, outros infiéis e outros inimigos de Cristo, e onde quer que estejam estabelecidos seus Reinos, Ducados, Palácios Reais, Principados e outros domínios, terras, lugares, propriedades, acampamentos e quaisquer outras possessões, bens móveis e imóveis encontrados em todos esses lugares e mantidos em qualquer nome e possuídos pelos mesmos sarracenos, pagãos, infiéis e inimigos de Cristo, reinos, ducados, palácios reais, principados e outros domínios, terras, lugares, propriedades, acampamentos, possessões do rei ou príncipe ou dos reis ou príncipes, e conduzir esses povos em escravidão perpétua e aplicar e apropriar domínios, ducados, palácios reais, principados e outros domínios, bens e bens deste tipo para você e seu uso e seus sucessores os Reis de Portugal. (Suess, 1992, p. 225–230).

Portanto, é possível verificar que os ideais de justiça, bem como os textos bíblicos, considerados sagrados, são manipulados, e interpretados arbitrariamente ao decorrer da história para atender interesses específicos.

A autorização da escravidão, nesse contexto, poderia parecer contraditória, quando considerado o cenário do Antigo Testamento da libertação do povo Hebreu. No entanto, é lícita no Antigo e no Novo Testamento. Êxodo (21:2), determina lícita a escravização inclusive de israelita, além





da comercialização de filhos, Efésios (6:5–9) determina sagrada a responsabilidade do escravizado a seu dono. Em Levítico (25:6) a escravidão é tida como ordenada por Javé, ou ao menos por Moisés, transmitida no Monte Sinai. Além disso, considerando os aspectos próprios do antigo testamento, há contradições relativas a determinações a respeito da poligamia (Gênesis, 4:19), divórcio (Deuteronomio 24:1 ss) e vingança de sangue (Deuteronomio 19:1 ss.) que estão em direta contradição com o sentimento de justiça do cristianismo moderno. Além disso, a compreensão da tradição é moldada a partir de contextos, o que pode ser bem visualizada no contexto pós-exílio do antigo testamento, momento em que o oprimido conquista, paulatinamente, o lugar de opressor. Nesse contexto, as traduções e interpretações, desde a septuaginta para a vulgata, e posteriormente para o alemão e inglês sofreram alterações significativas, de forma que o texto em hebraico pouco pode se expressar de forma alheia a uma contextualização com base em estudos mais aprofundados. O que caracteriza, até os dias atuais, semelhante manipulação da tradução e interpretação dos textos bíblicos a partir de interesses específicos (Dietrich e Silva, 2020). Nesse contexto, o texto supostamente sagrado torna-se uma ferramenta muito eficaz na manipulação ideológica e política de um contingente sem acesso a contextualização bíblica.

Assim, um dos elementos mais importantes da religião cristã é a ideia de que a justiça é uma qualidade essencial de Deus, absoluta, isto é, eterna e imutável. Esse aspecto é fundamental, pois, como observa Kelsen: “Atribuir justiça à divindade implica certa tendência de racionalizar algo que por sua própria natureza é irracional — o ser transcendental, a autoridade religiosa e suas qualidades absolutas” (Kelsen, 2001, p. 25).

O autor desenvolve, propondo que, do ponto de vista da cognição racional, a justiça absoluta de Deus tem de estar necessariamente em conflito com outra qualidade absoluta, tão elementar quanto a primeira, sua onipotência. No entanto, como dispõe o autor, não é, porém, um argumento válido contra a crença religiosa, pois os fatos da fé estão além da cognição racional, e a natureza de Deus, inacessível ao conhecimento (Kelsen, 2001), como determinou (Plantinga, 1999).

De modo semelhante, Feuerbach demonstra em *Essência do Cristianismo* que a religião produz uma espécie de “arqueologia reversa”, definindo a realidade a partir da metafísica, e o homem como “imagem e semelhança de deus” enquanto a realidade enfatiza o contrário (Feuerbach, 2013).

Além disso, as mais recentes descobertas arqueológicas demonstram que as origens e o próprio conteúdo dos textos bíblicos não comportam reverência no que tange a veracidade de seus registros. Nakanose (2022), Finkelstein e Silberman (2018) exploram as origens e a formação dos textos bíblicos, apontando que eles foram compilados ao longo de séculos e passaram por revisões e reinterpretações a fim de atender interesses específicos ao longo do tempo. Os autores argumentam que a Bíblia não é um registro histórico imparcial, mas um conjunto de textos que refletem as crenças e ideologias das comunidades que os produziram, conforme seus interesses e objetivos que podem ser verificados por meio dos estudos arqueológicos. A esse respeito, é possível verificar a utilização dessa retórica animista em diversos períodos na historicidade humana, inclusive na contemporaneidade. No entanto, sobre a contradição em questão, da bula papal *Dum diversas*, Giuseppe Marcocci afirma o seguinte:

A fórmula usada no diploma de Nicolau V demonstrava inequivocamente o ocaso do adágio do direito romano: “o escravo não tem pessoa” (*servus non habet personam*). Aqueles gentios tinham uma alma, eram pessoas. Mas uma vez caídos na mão cristã as possibilidades de redenção terrena eram quase nulas. A sua plena condição humana era posta em dúvida no exacto momento em que era afirmada, dado que mesmo a esperança de uma futura conversão sancionava a condenação, de facto, a um estado intermédio entre pessoas (*personae*) e coisas (*res*), destinadas ao uso e ao comércio. Começava então a ganhar forma uma justificação teológica do domínio sobre povos que não tinham notícia de Cristo, que teria tido como principal palco de aplicação a América espanhola, quando o senhorio de Carlos V foi despojado de qualquer compromisso com as tradições pretensamente universais do papado e do Sacro Império Romano (Marcocci, 2012, p. 53).

Diante dessas contradições, as quais os jusnaturalistas cerram os olhos - por ignorância ou conveniência - Kelsen desenvolve sua teoria, como afirma o autor: "A Teoria Pura do Direito considera uma de suas principais tarefas libertar a ciência do direito das relíquias do animismo [...]" (Kelsen, 2001, p. 285). Em contrapartida, defende uma estruturação do direito a partir de determinações do poder legislativo, uma vez que a filosofia moral não consegue definir seu conteúdo (Kelsen, 2001).

Nesse contexto, as condições sugerem que o jusnaturalismo não tem o que oferecer ao direito senão a defesa da ordem através da manipulação ideológica das massas, conforme discutido por Althusser (2022), a esse respeito, sobre o lugar do jusnaturalismo na contemporaneidade, será tratado a seguir.

### 3. O INSUSTENTÁVEL LUGAR DO JUSNATURALISMO NA CONTEMPORANEIDADE

Como observado, a teoria do direito natural tem seu lugar na história. Suas influências são diretas na formação do direito e assim reverberaram ao longo dos tempos. Pode ser verificada, por exemplo, na fundação do direito internacional moderno, a partir da filosofia jusnaturalista de Hugo Grotius, especialmente conhecido por sua obra *O Direito da Guerra e da Paz*, publicada em 1625, no qual propõe uma abordagem baseada na razão natural para o direito internacional, argumentando que existem princípios universais que regem as relações entre os Estados, independentemente de considerações religiosas ou políticas, e que, portanto, as nações deveriam aderir a leis comuns e respeitar a soberania e a liberdade umas das outras (Grotius, 2004).

Em contrapartida, sua concepção de direito natural é vaga, baseada na simples lógica de adaptação para sobrevivência, aberta a interpretações divergentes, o que pode levar a disputas e conflitos fundamentados, inclusive, nos mesmos argumentos da "razão natural". Nesse sentido, é elementar verificar o que restou da teoria do direito natural, em suas contradições. Primeiramente, é importante distinguir entre os adeptos da teoria tomista e suas motivações individuais. Isso porque "a atividade intelectual dos grandes moralistas está enraizada na sua vida pessoal num grau muito maior do que nos outros pensadores, porque toda especulação sobre o bem e o mal origina-se de uma experiência moral profunda" (Kelsen, 2001, p. 85).

Enquanto alguns mantêm uma abordagem tradicionalista baseada na fé, outros tentam integrar o jusnaturalismo aos avanços científicos contemporâneos. Nesse segundo contexto, a teoria jusnaturalista enfrenta críticas por sua fundamentação metafísica, falta de rigor analítico e empírico e dificuldade de adaptação, além da dependência de uma suposta ordem natural ou divina para estabelecer princípios morais e normas

As conclusões das ciências modernas sobre o desenvolvimento cognitivo e formação da consciência humana também devem ser consideradas, revelando-se a origem terrena da "razão humana". Outra crítica importante é a tendência da teoria jusnaturalista de ser usada como aparelho ideológico para justificar ideologias e interesses particulares, ocultando realidades sociais, políticas e econômicas, como desenvolve Althusser em *Aparelhos ideológicos de Estado*. Essa suposta objetividade moral pode resultar na justificação de hierarquias sociais injustas e exclusões sistemáticas, uma vez que confere validade aos argumentos não pela materialidade do real, mas pela metafísica e pelo domínio do discurso de autoridade. (Althusser, 2022). Assim, o jusnaturalismo exerce a função de aparelho ideológico legitimador de determinadas decisões políticas. Dessa forma, é possível verificar que trata-se da mesma finalidade e função contida nos textos platônicos. A esse respeito, Kelsen expõe o seguinte:

Não são os costumes vigentes que Platão ultrapassa ao declarar necessária a proibição generalizada de santuários privados, desejando até mesmo submeter tal proibição à sanção da pena de morte. Ele tem em tão alta conta o significado político da religião, que a transforma em assunto exclusivo do Estado, sugerindo uma espécie de monopólio estatal da produção de ideologia religiosa. É particularmente





notável em que grande medida percebe a função ideológica das concepções religiosas -e, ainda assim, as utiliza. Abordando a questão do tratamento legislativo a ser dispensado à pederastia, ele menciona o mito do rapto de Ganimedes, do qual declara 'inventores' os cretenses. Como acreditassem firmemente que suas leis advinham de Zeus, compuseram também conforme supomos – essas histórias tão capciosas para Zeus, evidentemente com o intuito inclusive de, na fruição desse prazer, poderem apoiar-se em seu deus. (Kelsen, 1998, p. 253).

No entanto, continua Kelsen: “Platão destroi a ideologia religiosa apenas num ponto, para empregá-la inescrupulosamente em outro, no qual se mostre conveniente a seus propósitos” (1998, p. 253). Não para justificar a pederastia, mas para combatê-la – e a outros desvios sexuais tais como o incesto, por exemplo - que ele, conscientemente, emprega a religião como um instrumento ideológico. Ademais, a teoria jusnaturalista tem mostrado uma resistência em relação ao progresso científico e à evolução dos conhecimentos, costumeiramente ignorando os avanços nas ciências humanas, e aceitando-os apenas quando convenientes a suas próprias teses, como na sociologia, na psicologia e na antropologia, que oferecem uma compreensão mais complexa da natureza humana e das relações sociais.

Ao desconsiderar essas disciplinas, a teoria jusnaturalista se fecha para abordagens mais plurais, críticas e materialmente contextualizadas do direito e da justiça, criando um mundo para si mesma, no qual sua validade e legitimação são possíveis. Não obstante, tudo aquilo que não reverbera seus conceitos é considerado profano, diabólico, no sentido de uma depravação do “verdadeiro”, e assim, ignorado, recriminado e não acessado.

Nesse sentido, a teoria jusnaturalista enfrenta críticas por sua resistência ao progresso científico e à evolução dos conhecimentos, e é considerada historicamente obsoleta na compreensão contemporânea do direito, reconhecendo seu papel histórico, mas destacando suas limitações e insuficiências ao longo do tempo. Diante disso, a tese de Alysson Mascaro sugere três caminhos distintos para a filosofia do direito na contemporaneidade, destacando a necessidade de uma abordagem científica que compreenda o fenômeno jurídico de maneira aprofundada e contextualizada, ou seja, amparada na materialidade histórica.

#### 4. OS TRÊS CAMINHOS DA FILOSOFIA DO DIREITO

Preliminarmente, vale situar que o contexto de transição do pensamento jusnaturalista para o juspositivista não ocorreu de forma abrupta, mas, ao contrário, ainda persiste uma influência de valores e concepções sociais na interpretação e aplicação das leis. Essa abordagem, que combina elementos do positivismo jurídico com considerações sociais, é chamada de juspositivismo eclético. Desde o século XIX até os dias atuais, a afirmação do direito positivo estatal passa por referências extranormativas. A visão denominada juspositivismo eclético, combina o campo normativo estatal com valorações sociais, superando a esterilidade de uma abordagem meramente analítica normativa. Essa perspectiva, afirma o filósofo do direito Alysson Mascaro, foi marcada pelo ecletismo jurídico, que pode ser exemplificada pelo culturalismo jurídico com Miguel Reale como principal representante, e caracteriza um modo de pensar que perdurou até meados do século XX (Mascaro, 2016).

Nessa direção, nota-se uma confluência e contradição entre correntes filosóficas do direito que disputam a centralidade do discurso filosófico do direito. Da síntese dialética dessa equação de argumentos, ou ainda, da seleção natural do pensamento, algumas filosofias sobrevivem, destacam-se e permanecem.

Diante disso, Alysson Mascaro apresenta três caminhos para a filosofia do direito na contemporaneidade, são elas: a filosofia do direito juspositivista, a filosofia do direito não juspositivista e a filosofia crítica do direito. À vista disso, as correntes contemporâneas da filosofia do direito parecem se limitar a

três abordagens diferentes, cada uma delas representando uma visão distinta sobre a extensão do fenômeno jurídico. Ou seja, trata-se de caminhos possíveis, passíveis de discussão na contemporaneidade.

Do ponto de vista das abordagens para compreender o fenômeno jurídico, destacam-se três perspectivas: o juspositivismo, que adota uma visão reducionista, considerando o direito como uma esfera autônoma limitada por normas estatais; as filosofias do direito não juspositivistas, que vinculam o direito ao poder, transferindo muitas vezes a autonomia do campo normativo para o campo político; e o marxismo, que rompe completamente com as visões reducionistas, ao analisar o direito a partir das estruturas do todo histórico-social, libertando-o do confinamento normativista ou político estatal (Mascaro, 2016).

O primeiro caminho é o juspositivismo que, como observado, busca restringir o direito apenas aos limites das normas estabelecidas pelo Estado. Nessa perspectiva, o direito se limita ao âmbito normativo estatal. O juspositivismo é considerado a abordagem mais restritiva e reducionista. No segundo caminho, que não adere ao juspositivismo, há uma compreensão mais abrangente do direito. Nessa perspectiva, o direito vai além das normas jurídicas estatais. Reconhece-se a existência de relações de poder subjacentes às normas, que são concretas, históricas e sociais. Isso envolve desde as grandes decisões da vontade estatal até as complexidades das relações de poder no nível micro. As filosofias do direito que não adotam o juspositivismo buscam escapar do reducionismo formalista, considerando os aspectos de poder, sociais e históricos do direito.

Na primeira possibilidade, juspositivista, destaca-se autores como Hans Kelsen, Alf Ross, Herbert Hart, Norberto Bobbio, entre outros. Em síntese, trabalham segundo a lógica da teoria pura do direito, que visa proporcionar cientificidade ao estudo, livrando-o das cargas axiológicas e da materialidade da vida. Em contrapartida, a segunda possibilidade teria como seus principais representantes, Martin Heidegger, Karl Schmitt e Michel Foucault, diante de um raciocínio mais especificamente fundado na filosofia Heideggeriana, que pressupõe um retorno ao pensamento aristotélico a fim de observar conceitos basilares ao existencialismo, como o da justiça, levando em conta o “ser-no-mundo” ou “ser-aí”. Portanto, nega a interpretação reducionista do direito juspositivista.

Por outro lado, Schmitt, cujo pensamento poderia ser sintetizado pelo conceito de justiça de Trásímaco, na República de Platão, conforme já observado, de justiça como a vontade do mais forte, considerando que a verdade do direito é colocada pelo Estado, não pela técnica legislativa, pelo arcabouço jurídico determinado, sistematizado, mas sim pelo poder de decidir, se revelando pelo poder da decisão. Finalmente, em Foucault, com sua crítica do juspositivismo como a manifestação e a manutenção da dominação do poder sobre todas as formas, desde sua forma micro, até sua forma macro (Mascaro, 2016).

O terceiro e último caminho, atrelado ao pensamento crítico marxista, não se limita a compreender a estrutura que legitima o direito, mas o analisa em sua manifestação concreta. Segundo Mascaro, Marx supera a dogmática jurídica normativa para adentrar a historicidade por meio do materialismo histórico. Nesse sentido, o marxismo procura entender e explicar as relações existentes entre o Estado e o direito, e como ocorre a reprodução econômica e social dentro da sociedade capitalista organizada por classes em sua organicidade.

A teoria crítica do direito, descendente direta da crítica marxista com autores como Pachukanis e Stutchka, entre outros, avança sobre a premissa de que o positivismo jurídico não é suficiente para atender o justo. De forma que foge da materialidade dos fatos e da historicidade das leis. Ou seja, para manter o status quo sob o argumento da segurança jurídica, rejeita a discussão das causas estruturantes sob as quais o direito se constitui. Para Pachukanis, a teoria geral do direito que rejeita a explanação da realidade social, concentra-se apenas nas normas e evita questões sobre sua origem ou conexões com interesses materiais, assemelha-se mais a uma teoria no sentido de jogos como o xadrez do que a uma ciência. Segundo Pachukanis, essa abordagem não se envolve na análise do direito como uma forma histórica, pois não tem a intenção de investigar os eventos que ocorrem na prática jurídica (Pachukanis, 2017).





Por fim, tratam-se de diversas correntes filosóficas, desde o juspositivismo restritivo até a perspectiva crítica marxista que, não apenas proporcionam visões distintas do fenômeno jurídico, mas também se destacam pela sua abordagem mais contextualizada, alinhada aos desafios, interesses e complexidades da contemporaneidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das perspectivas de compreensão do fenômeno jurídico, o jusnaturalismo se define como uma teoria superada na contemporaneidade, incapaz de atender às demandas e complexidades sociais atuais. No entanto, em seu lugar três abordagens se destacam na filosofia do direito: o juspositivismo, que compreende o direito como uma esfera autônoma limitada às normas estatais; as filosofias não-juspositivistas, que reconhecem a relação intrínseca entre direito e poder, porém, muitas vezes, transferem a autonomia do normativo para o político e, finalmente, a perspectiva crítica marxista, que rompe com os reducionismos normativos e políticos, analisando o direito nas estruturas do todo histórico-social. Estas abordagens contemporâneas oferecem alternativas mais amplas e complexas, superando as limitações do jusnaturalismo e mantendo sua legitimidade frente às complexidades, interesses e demandas do tempo presente. À luz dessas considerações, torna-se evidente que para avançar na compreensão, aplicação e eventual superação do direito, é imperativo romper com a filosofia do direito natural, considerando suas limitações para o estudo do direito diante da realidade do mundo da vida.

## REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas: Unicamp, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2014.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- ARISTÓTELES. *Física I e II*. Campinas: Unicamp, 2009. Prefácio, introdução, tradução e comentários de Lucas Angioni.
- DELGADO, José Luiz. *Curso de Direito Natural*. Curitiba: Juruá, 2018.
- DIETRICH, Luis José; SILVA, Rafael Rodrigues. *Em busca da palavra de Deus: Uma leitura do deuteronômico entre contradições, ambiguidades, violências e solidariedades*. São Paulo: Paulus, 2020.
- FEUERBACH, Ludwig. *Essência do Cristianismo*. São Paulo: Vozes, 2013.
- FINKELSTEIN, Israel; SILBERMAN, Neil Asher. *A Bíblia desenterrada: A nova visão arqueológica do antigo Israel e das origens dos seus textos sagrados*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2018.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz (De Jure Belli ac Pacis)*. Volume I. 2. ed. Editora UNIJUÍ, 2004. Introdução de António Manuel Hespanha.
- HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1992. Trad. Paulo Meneses e Karl-Heinz Efen.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2000. Trad. Valério Rohden e Udo Balduur Moosburger.
- KANT, Immanuel. *Prolegômenos a toda a metafísica futura que queira apresentar-se como ciência*. Lisboa: Edições 70, 1987. Trad. Artur Morão.

- KELSEN, Hans. *Sociedade e Natureza: uma investigação sociológica*. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- KELSEN, Hans. *A Ilusão da Justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *O que é Justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva S. A., 2020.
- MARCOCCI, Giuseppe. *A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)*. Universidade de Coimbra, 2012.
- MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 3. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORFINO, V. *O primado do encontro sobre a forma*. Campinas: Crítica Marxista nº 23, 2005.
- NAKANOSE, Shigeyuki; DIETRICH, Luiz José. *Uma História de Israel: Leitura Crítica da Bíblia e Arqueologia (Bíblico)*. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2022.
- OCKHAM, Guillelmus de. *Expositio in Libros Physicorum Aristotelis*. In: OCKHAM, Guillelmus de. *Opera Philosophica*. New York: St. Bonaventure University, 1985. v. 4 e 5.
- PLANTINGA, Alvin. *A objeção reformada à teologia natural*. In: MCKIM, Donald K. *Grandes temas da tradição reformada*. São Paulo: Pendão Real, 1999, p. 50–62.
- PLATÃO. *Diálogos: A República*. São Paulo: Edipro, 2002.
- PLATÃO. *Diálogos: Fedro*. São Paulo: Editora UNESP, 2019.
- SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Petrópolis: Vozes, 2012.
- SARTRE, Jean-Paul. *O diabo e o bom Deus*. São Paulo: Círculo do Livro S.A, 1973.
- SUESS, Paulo. *A Conquista Espiritual da América Espanhola*. Petrópolis: Vozes, 1992.